

PROJETO DE LEI Nº 5.924, DE 2016

(Apensados: PLs nºs 1538/2007, 2222/2007, 2953/2008, 3103/2008, 4263/2008, 4634/2009, 4883/2009, 4966/2009, 5277/2009, 5281/2009, 6186/2009, 6737/2010, 260/2011, 448/2011, 594/2011, 2059/2011, 2950/2011, 3770/2012, 4340/2012, 5177/2013, 5330/2013, 5558/2013, 5928/2013, 6077/2013, 6114/2013, 6147/2013, 6148/2013, 6316/2013, 6329/2013, 6593/2013, 6898/2013, 125/2015, 316/2015, 672/2015, 756/2015, 757/2015, 795/2015, 820/2015, 927/2015, 1197/2015, 1202/2015, 1203/2015, 1467/2015, 1778/2015, 1878/2015, 2063/2015, 2440/2015, 2513/2015, 2699/2015, 2815/2015, 2929/2015, 3106/2015, 3192/2015, 3313/2015, 3451/2015, 3690/2015, 3915/2015, 3997/2015, 4174/2015, 4193/2015, 4338/2016, 4417/2016, 4519/2016, 5983/2016, 6022/2016, 6106/2016, 6173/2016, 6304/2016, 6368/2016, 6451/2016, 7253/2017, 7320/2017, 7567/2017, 7690/2017, 8286/2017, 8288/2017, 8322/2017, 8323/2017, 8616/2017, 8975/2017, 9171/2017, 9680/2018, 9974/2018, 10038/2018, 10212/2018, 10219/2018, 10310/2018, 10701/2018, 11131/2018, 14/2019, 40/2019, 73/2019, 74/2019, 83/2019, 484/2019, 881/2019, 1286/2019, 1445/2019, 2051/2019, 2052/2019, 2.085/2019, 2086/2019, 2134/2019, 2722/2019, 3004/2019, 4121/2019 e 4151/2019)

Altera o art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para proibir, por período determinado, doação a candidato e a partido político por servidor ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como por empregado, proprietário ou diretor de empresa prestadora de serviços terceirizados que mantenha contrato com qualquer dos entes federados.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado FELIPE RIGONI

I – RELATÓRIO

O PL nº 5.924, de 2016, do Senado Federal, altera o art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e o art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer proibições às doações a candidatos e partidos políticos por servidores que exerçam cargo em comissão ou função de confiança na

administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Estão relacionadas em seguida as proposições apensadas à principal.

1 - PL 1538/2007: prevê o financiamento público **exclusivo** para as campanhas majoritárias e o financiamento privado, com limites de gastos, para as campanhas proporcionais. Os recursos públicos nas campanhas majoritárias serão disponibilizados, no ano eleitoral, pela lei orçamentária, tomando-se por referência o eleitorado em 31 de dezembro do ano anterior à sua elaboração. Os recursos serão depositados pelo Tesouro Nacional no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do TSE, até o dia 1º de maio do ano da eleição, observados os critérios distributivos abaixo:

- i) 5% entre todos os partidos com registro no TSE;
- ii) 20% entre os partidos com representação na Câmara dos Deputados;
- iii) 40% proporcionalmente ao número de votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; e
- iv) 25% proporcionalmente ao número de eleitos na última eleição para a Câmara Federal.

As campanhas proporcionais serão financiadas com recursos privados, não superiores à média de valores declarados pelos candidatos a Deputado Federal eleitos, por UF, na eleição anterior, adotando-se critério idêntico para fixar o valor máximo de financiamento de campanha a Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador.

2 - PL 2222/2007: defende o financiamento misto das campanhas eleitorais. No ano da eleição, a lei orçamentária fará a previsão dos recursos para o financiamento das campanhas eleitorais, em valor correspondente ao número de eleitores do País, multiplicado por R\$ 7,00, tendo como base o eleitorado do ano anterior à elaboração da Lei Orçamentária. Os recursos serão distribuídos:

- i) 1% para todos os partidos com registro no TSE;
- ii) 14% igualitariamente entre todos os partidos que tiverem, pelo menos, um representante na Câmara dos Deputados; e
- iii) 85% proporcional ao número de representantes que elegeram, na última eleição para a Câmara dos Deputados.

Institui um **Fundo Público de Dotações Privadas**, constituído de doações de pessoas físicas e jurídicas, permitida a dedução fiscal destas doações, somente nos anos eleitorais, para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e candidatos, vedada a contribuição privada diretamente a partidos ou candidatos a partir de 1º de janeiro do ano em que for realizado o pleito. Os recursos do Fundo serão distribuídos pela Justiça Eleitoral de acordo com as regras previstas no art. 41 da Lei nº 9.096/95.

3 - PL 2953/2008: acrescenta incisos ao art. 24 da Lei Eleitoral, vedando aos partidos ou candidatos receberem doação em dinheiro de pessoas jurídicas devedoras, a qualquer título, de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, bem como das pessoas físicas que sejam proprietários, controladores ou diretores das entidades referidas no inciso XII, salvo nas hipóteses em que os citados devedores estejam questionando judicialmente a dívida e desde que seguro o juízo ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro.

4 - PL 3103/2008: dispõe sobre o financiamento das campanhas eleitorais, assegurando equidade entre todos os candidatos, mediante a fixação de limites de arrecadação e aplicação de recursos financeiros por candidatos em eleições proporcionais, por faixas de eleitores existentes em circunscrições eleitorais. O Projeto estabelece, ainda, que 20% do montante arrecadado individualmente por um candidato sejam transferidos para um Fundo de Financiamento dos gastos coletivos de campanha do partido.

5 - PL 4263/2008: altera a Lei nº 9.504/97, introduzindo um art. 17-F para prescrever não só reembolso parcial das doações ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, bem como dos recursos próprios dos candidatos utilizados nas campanhas eleitorais, à conta do orçamento da Justiça eleitoral, caracterizando uma modalidade de financiamento público de campanha eleitoral.

6 - PL 4634/2009: altera a Lei nº 9.096/95 e a Lei nº 9.504/97, para dispor sobre financiamento dos partidos políticos, vedando ao partido político receber, a qualquer título, contribuição ou auxílio pecuniário de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, residente no País ou no exterior. O art. 2º estabelece que as despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos políticos, por meio do financiamento público exclusivo de campanhas eleitorais.

7 - PL 4883/2009: altera as Leis nºs 9.096/95, 9.504/97 e 4.737, de 15 de julho 1965, para dispor sobre financiamento dos partidos políticos e o registro de candidaturas, estabelecendo o Financiamento Público de Campanha por meio do Fundo Partidário (Lei nº 9.096/95), que movimentaria R\$ 782 milhões em cada ano. Cabe ao TSE o repasse dos recursos do Fundo Partidário aos partidos políticos, nos seguintes moldes:

- i) 2% repartidos igualitariamente entre todos;
- ii) 28% de acordo com a representação partidária na Câmara dos Deputados; e
- iii) 80% proporcionais aos resultados alcançados pelos partidos na última eleição para a Câmara dos Deputados.

8- PL 4966/2009: acrescenta inciso ao art. 24 da Lei nº 9.504/97, para vedar o recebimento, por partidos políticos e candidatos a cargos eletivos, de doações de pessoas jurídicas (inclusive dos respectivos sócios) contratadas pelo Poder Executivo nos últimos quatro anos.

9 - PL 5277/2009: dispõe sobre listas preordenadas de candidaturas em eleições proporcionais e financiamento público de campanhas eleitorais, alterando as Leis nºs 4.737/65, 9.096/95 e 9.504/97. O art. 5º do PL altera o art. 17 da Lei nº 9.504/97 para que as despesas da campanha eleitoral sejam realizadas sob a responsabilidade dos partidos políticos, através do financiamento público de campanha.

10 - PL 5281/2009: prevê voto de legenda em listas partidárias preordenadas, financiamento de campanha, alterando as Leis nºs 4.737/65, 9.096/95 e 9.504/97. O art. 2º do PL altera o art. 17 da Lei nº 9.504/97 estabelecendo que as despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos políticos com financiamento público de campanha.

11 - PL 6186/2009: altera o § 5º e acrescenta § 6º ao art. 39 da Lei nº 9.096, de 1995, para “dar maior transparência” à aplicação ou distribuição de recursos doados aos partidos.

12 - PL 6737/2010: cria o Fundo de Investimento de Recursos Privados para Financiamento Eleitoral (FIFE), com recursos de quotistas privados, pessoas físicas e jurídicas, define teto para despesas dos partidos e candidatos, dando publicidade ao financiamento privado. O § 2º do art. 7º concede isenção sobre os rendimentos financeiros obtidos pelo citado Fundo.

13 - PL 260/2011: propõe alterações na Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e na Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) para proibir as coligações partidárias nas eleições proporcionais.

14 - PL 448/2011: é muito abrangente. Muda diversos dispositivos da Lei n.º 9.504/97 para tratar de limites para gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos aos cargos majoritários e proporcionais, que podem, inclusive, ser reembolsados pela Justiça Eleitoral em até 30% de seu montante. A proposição regula as doações de pessoas jurídicas e físicas a campanhas eleitorais, como institui o financiamento público de campanhas eleitorais também na base de R\$ 7,00 por eleitor entre os inscritos até o ano anterior ao da realização de eleições.

15 - PL 594/2011: altera a Lei n.º 4.737, de 1965, para regular a suplência nas chapas de coligações partidárias nas eleições proporcionais, bem como ao exercício do mandato por parte do suplente nos casos de vaga ou afastamento dos titulares, previstos no art. 56, § 1º, da Constituição Federal.

16 - PL 2059/2011: trata do financiamento público das campanhas eleitorais, também na base de R\$ 7,00 por eleitor entre os inscritos até 30 de abril do ano anterior ao da realização de eleições, admitindo-se doações de pessoas físicas até o montante individual de R\$ 2.000,00. Caberá ao TSE distribuir os recursos públicos, transferindo 50% para os TREs, e a outra metade para os partidos políticos para o custeio das campanhas eleitorais para o Poder Executivo e para o Senado e Câmara dos Deputados. A repartição dos recursos para os partidos políticos obedece ao seguinte:

- i) 5% igualitariamente para todos os partidos com estatutos registrados no TSE;
- ii) 25%, conforme a representação partidária na Câmara dos Deputados; e
- iii) 70% proporcionais aos resultados alcançados na eleição anterior para a Câmara dos Deputados.

17 - PL 2950/2011: altera os arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, para reduzir o valor das multas aplicáveis em virtude de doações eleitorais de pessoas físicas e jurídicas para as campanhas eleitorais acima dos limites legais, em detrimento do orçamento da justiça eleitoral.

18 - PL 3770/2012: veda a contratação de pessoas jurídicas que tenham doado dinheiro ou bens estimáveis em dinheiro para campanha de

candidato eleito para o exercício de mandato nos Poderes Executivo e Legislativo.

19 - PL 4340/2012: altera o § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, impondo que os partidos políticos, as coligações e os candidatos sejam obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela internet, nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se, inclusive a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados, sem prejuízo da prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 da mesma Lei.

20 - PL 5177/2013: altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições). Do ponto de vista da incumbência regimental desta Comissão, a proposição somente trata do financiamento exclusivamente público de campanha eleitoral no art. 38-A que insere na Lei nº 9.096/97.

21 - PL 5330/2013: determina que, a partir do décimo quinto até o último dia útil que anteceder ao processo eleitoral, todas as movimentações bancárias promovidas no sistema financeiro nacional devem ser identificadas.

22 - PL 5558/2013: veda a partido e candidato receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de entidade ou governo estrangeiro, de pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, de órgãos públicos e de pessoa jurídica de direito público. As doações e contribuições de pessoas físicas passam a ser limitadas a R\$ 5.000,00, e não mais limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, conforme é hoje.

23 - PL 5928/2013: veda a partido e candidato, receber direta

ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, procedente de pessoa jurídica que mantenha contrato com órgão da administração pública direta ou indireta.

24 - PL 6077/2013: estabelece que doações e contribuições de pessoa física ficam limitadas a mil UFIR; no caso em que o candidato utilize recursos próprios, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. Veda a partido e candidato receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica.

25 - PL 6114/2013: veda às pessoas jurídicas de efetuarem, direta ou indiretamente, doações para as campanhas eleitorais, partidos ou candidatos, enquanto que cada eleitor poderá doar aos partidos políticos para as campanhas eleitorais até R\$ 700,00 mensais. Determina que as despesas para a realização das eleições primárias correrão à conta do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos previsto no art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995. As campanhas eleitorais serão financiadas por doações realizadas por pessoas físicas e pelo Fundo Democrático de Campanhas, gerido pelo TSE e constituído de recursos do Orçamento Geral da União, multas administrativas e penalidades eleitorais. Nas coligações, os recursos financeiros de campanhas serão os referentes ao partido que dispuser de maior volume financeiro, vedada a acumulação. Os recursos do Fundo Democrático de Campanhas serão distribuídos entre os partidos políticos na seguinte proporção:

- i) 5% divididos igualitariamente entre os partidos registrados perante a Justiça Eleitoral que não possuam representação na Câmara dos Deputados;
- ii) 10% divididos igualitariamente entre os partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados;
- iii) 85% divididos entre os partidos políticos de forma proporcional em relação ao número de deputados federais eleitos no pleito anterior.

26 - PL 6147/2013: fixa limite de gastos nas campanhas eleitorais de candidatos às eleições majoritárias ou proporcionais, calculado em função do eleitorado da respectiva circunscrição: para Presidente da República

o limite de gastos de cada candidato será equivalente à R\$ 1,00 multiplicado pelo número de eleitores, enquanto que para Governador, o limite de gastos de cada candidato, será calculado com a combinação de um valor variável com uma escala variável em função do número de eleitores. Para Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, o limite de gastos de cada candidato será encontrado por meio de uma combinação de um valor que vai variar em função do número de eleitores multiplicado pelo número de eleitores. Veda doações de pessoa jurídica e limita as doações de pessoa física a R\$ 600,00, não podendo ultrapassar esse valor em caso de doação para mais de um candidato ou partido, aplicando-se o mesmo limite aos recursos próprios dos candidatos.

27 - PL 6148/2013: a proposição trata basicamente e de modo mais resumido das mesmas regras fixadas no financiamento de campanhas políticas.

28 - PL 6316/2013: estabelece que a lei orçamentária correspondente ao ano eleitoral conterá dotações destinadas ao financiamento das campanhas eleitorais de primeiro e segundo turnos, em valores propostos pelo TSE. Veda doações de pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais, limitando em R\$ 700,00 a doação dos eleitores. Os recursos do Fundo Democrático de Campanhas serão distribuídos entre os partidos políticos na seguinte proporção:

- i) 10% igualitariamente entre os partidos registrados perante a Justiça Eleitoral sem representação na Câmara dos Deputados;
- ii) 15% igualitariamente entre os partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados;
- iii) 75% divididos entre os partidos políticos de forma proporcional em relação ao número de deputados federais eleitos no pleito anterior. O financiamento dos partidos será realizado por meio do Fundo Partidário e de doações individuais mensais que não poderão ultrapassar R\$ 700,00.

29 - PL 6329/2013: veda a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de entidade de classe ou sindical; exceto as que não recebam recursos públicos para sua manutenção e funcionamento.

30 - PL 6593/2013: resultante das discussões em uma das Comissões Especiais da Reforma Política, o texto teve a colaboração dos que

foram ouvidos em audiências públicas, além de sugestões dos ilustres membros do Colegiado, contemplando a adoção de um sistema proporcional de lista flexível, a instituição das federações partidárias, o financiamento público exclusivo de campanhas, as despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, e financiadas exclusivamente com recursos do Fundo de Financiamento das Campanhas Eleitorais. O Fundo será constituído por recursos do OGU e por doações de pessoas físicas e jurídicas. A lei orçamentária correspondente a ano eleitoral conterá dotações destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais de primeiro e segundo turno, em valores propostos pelo TSE.

31 - PL 6898/2013: veda a contratação, pelo setor público, de entidade privada, cujo proprietário ou integrante de quadro societário seja agente político de Poder ou do Ministério Público ou Defensores Públicos da União, bem como dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, inclusive, em todos os casos, o respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, para a prestação de serviços ou compra de produtos, quando os recursos sejam decorrentes de emenda individual à lei orçamentária. **Veda ainda doação para campanha eleitoral, a qualquer cargo de agente político, por parte de empresa que tenha executado obra ou prestado serviço financiado por emenda parlamentar individual ao Orçamento.**

32 - PL 125/2015: estabelece limites para os gastos com o financiamento de campanhas eleitorais, de Prefeitos e Vice-Prefeitos e Vereadores na eleição de 2016, levando em conta os eleitores dos Municípios (acima e abaixo de duzentos mil eleitores).

33 - PL 316/2015: altera a Lei nº 9.504, de 1997, para determinar que deixar de registrar, ou registrar a menor, na contabilidade apropriada, doação para fins eleitorais feita ou recebida, constitui crime punível com reclusão de quatro a oito anos.

34 - PL 672/2015: altera a Lei das Eleições – Lei nº 9.594, de 1997 -, para conferir ao TSE competência de fixação dos limites de gastos de campanhas eleitorais, para cada cargo em disputa, na hipótese de lei específica com esta finalidade não ser promulgada até o dia 10 de maio do ano da eleição.

35 - PL 756/2015: altera a Lei nº 9.504, de 1997, para considerar crime eleitoral, punível com reclusão de dois a quatro anos,

arrecadar recursos de campanha não registrados contabilmente, segundo as regras estabelecidas nesta Lei, ou oriundos de fontes vedadas.

36 - PL 757/2015: altera a Lei nº 9.096, de 1995, para considerar crime contra a Justiça Eleitoral a fraude na contabilidade partidária ou na contabilidade de campanha eleitoral nos casos de inserir ou fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis, receber, manter ou movimentar recursos paralelamente à contabilidade exigida pela legislação, sujeitando-se o infrator a uma pena de reclusão, de cinco a dez anos, e multa.

37 - PL 795/2015: insere um inciso V no art. 28 da Lei nº 9.096, de 1995, para que TSE, após trânsito em julgado de decisão, determine o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido que obter recursos financeiros provenientes de desvios de recursos públicos, seja sob a modalidade de doações oficiais, sob a forma de repasses de recursos financeiros não contabilizados e não declarados aos órgãos da Justiça Eleitoral.

38 - PL 820/2015: altera a Lei nº 9.096, de 1995, para que TSE, após trânsito em julgado de decisão, determine o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido que tenha utilizado de forma habitual para promover, financiar, custear ou, de qualquer modo, facilitar a prática de atos ilícitos ou, ainda, para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

39 - PL 927/2015: insere artigo na Lei nº 9.096, de 1995, para permitir que as informações sobre doações a que se refere a norma sejam passíveis de acesso às autoridades policiais, eleitorais, tributárias e demais órgãos fiscalizadores em relação, inclusive, aos dados bancários, fiscais e contábeis do doador, independente de decisão judicial.

40 - PL 1197/2015: proíbe doações para campanhas eleitorais por parte de pessoa jurídica de direito privado que, mediante contrato vigente, seja prestadora de serviços, realize obras ou fornecimento de bens a órgãos públicos, ou que esteja participando de licitação pública para tal fim, na esfera federativa dos cargos em disputa.

41 - PL 1202/2015: veda o financiamento das campanhas eleitorais por pessoas jurídicas; estabelece limites de doações para pessoas físicas; cria mecanismo de estímulo às pessoas físicas para realizações de doações eleitorais; e estipula que o doador não poderá realizar doações a

candidatos de partidos diferentes, ressalvados os casos em que as doações sejam feitas a candidatos de partidos diferentes que façam parte de uma mesma coligação.

42 - PL 1203/2015: altera a Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), para determinar que candidatos, partidos e comitês financeiros devam manter, em sua escrituração, contas contábeis específicas para o registro das movimentações financeiras dos recursos destinados às campanhas eleitorais, a fim de permitir a segregação desses recursos de quaisquer outros e a identificação de sua origem, dispondo ainda que os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros. As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral, com identificação do CPF ou do CNPJ do doador originário.

43 - PL 1467/2015: acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei n 9.096, de 1995, para dispor que a vedação prevista no artigo¹, não inclui os ocupantes de cargos em comissão de chefia e assessoramento de livre nomeação, exercidos junto à administração pública direta e indireta.

44 - PL 1778/2015: modifica limites para doações de pessoas jurídicas e veda contribuições das que tenham contratos com a administração pública, inclusive coligadas ou controladas, com contrato de execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens com órgãos ou entidades públicas, na circunscrição do órgão ou entidade com a qual mantém o contrato. As doações, corrigidas a cada eleição, ficam limitadas: I – trinta mil reais para microempresas; II – cento e vinte mil reais para empresas de pequeno porte; III – quatrocentos e oitenta mil reais para pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido (IRPJ); e IV – um milhão de reais para as optantes pelo lucro real (IRPJ).

45 - PL 1878/2015: veda a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, de pessoas físicas ou jurídicas que tenham débitos com pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas,

¹ Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiros;

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

III - autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV - entidade de classe ou sindical.

sociedades de economia mista ou empresas controladas pelo poder público, em todas as esferas de governo, isoladamente ou em conjunto, em valores iguais ou superiores a dez milhões de reais.

46 - PL 2063/2015: altera a Lei nº 9.096, de 1995, e a Lei nº 9.504, de 1997, para dispor sobre a utilização e composição do Fundo Partidário. A proposição determina que o TSE, após trânsito em julgado de decisão, cancelará o registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros vedados nos termos do art. 31 da Lei nº 9.096, de 1995 (nota 1). O partido político, em nível nacional, não sofrerá qualquer punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais. Retira a ressalva a que se refere o inciso II do art. 31 da citada Lei e amplia as vedações previstas naquele artigo (inciso III) também para concessionárias de serviços públicos e entidades cujo controle de gestão seja feito por indicação política. Revoga o art. 36 ainda da citada norma que estabelece que o TSE e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração do partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos, podendo, inclusive, determinar a quebra de sigilo bancário das contas dos partidos para o esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia. Em relação ao **Fundo Partidário**, a proposição retira de suas fontes de recursos as multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas (inciso I) e as dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995 (inciso IV)², introduzindo como recursos do Fundo uma contribuição mensal voluntária de seus filiados e uma contribuição mensal compulsória dos que detenham mandato eletivo pelo partido correspondente a 1% do total bruto do subsídio e proventos percebidos (consignação em folha de pagamento, independentemente de autorização do contribuinte). A proposição estabelece ainda que o partido político pode receber doações e contribuições voluntárias de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos, diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do

² Revoga por isso mesmo os arts. 40, 41 e 42 da Lei nº 9.096, de 1995, descaracterizando o atual formato do Fundo Partidário.

partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil. A proposição altera a Lei nº 9.504, de 1997, para, entre outros pontos, determinar que a dotação orçamentária destinada ao Fundo Partidário constante do orçamento fiscal, e ainda não paga, será remanejada para o Fundo Nacional da Saúde.

47 - PL 2440/2015: dispõe sobre o financiamento privado das campanhas eleitorais, vedando a utilização de recursos públicos, bem como a percepção pelos candidatos de doações de pessoas jurídicas. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, ficando vedado ao candidato receber doação em dinheiro ou estimável em dinheiro de pessoas jurídicas, exceto recursos do partido a que esteja filiado.

48 - PL 2513/2015: dá nova redação ao § 4º do art. 28 da Lei nº. 9.504, de 1997, para prever que os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na internet, os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, com a indicação dos nomes, CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores doados, bem como os gastos realizados, em até setenta e duas horas, do recebimento da doação ou da realização do gasto.

49 - PL 2699/2015: altera a Lei nº 13.019, de 13 de julho de 2014 e a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 para proibir que organização da sociedade civil se engaje em atividade político partidária e possa fazer doação à partido político, não tratando de matéria à CFT.

50 - PL 2815/2015: a proposição acrescenta artigos à Lei nº 9.504, de 30 de setembro 1997, para tornar crime o “caixa 2”, tipificando e estabelecendo as respectivas penas.

51 - PL 2929/2015: muda a Lei nº 8.072, de 1990, para incluir os crimes de peculato, inserção de dados falsos em sistemas de informações, concussão, excesso de exação, corrupção passiva e corrupção ativa no rol dos crimes hediondos.

52 - PL 3106/2015: veda aos candidatos, partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, procedente de pessoas físicas que exerçam cargos ou funções de livre

nomeação e exoneração na Administração Pública direta e indireta, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

53 - PL 3192/2015: altera a Lei nº 8.112, de 1990, bem como a Lei nº 9.096, de 1995, para permitir, mediante autorização do servidor, inclusive para fins de doação a partidos políticos, consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma do regulamento.

54 - PL 3313/2015: acrescenta inciso VIII ao artigo 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir o abatimento do imposto de renda de parte dos valores doados por pessoas físicas para o financiamento de campanhas eleitorais até o limite de R\$ 2.000,00 no ano-calendário.

55 - PL 3451/2015: acrescenta o art. 30-B à Lei nº 9.504, de 1997, para criminalizar o caixa dois eleitoral e responsabilizar objetivamente os partidos políticos, prevendo pena de reclusão, de dois a seis anos, sem prejuízo da responsabilização individual (para os cargos majoritários).

56 - PL 3690/2015: acrescenta o inciso XIII ao art. 24 da Lei nº 9.504, de 1997, para vedar doação de, secretários, assessores e servidores vinculados diretamente aos candidatos para campanhas eleitorais.

57 PL 3915/2015: altera a Lei nº 9.096, de 1995, bem como a Lei nº 9.504, de 1997, para tornar crime eleitoral manter, movimentar, ocultar, dissimular ou utilizar qualquer recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral, sendo que os partidos políticos serão responsabilizados objetivamente, no âmbito administrativo, civil e eleitoral, pelas condutas descritas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, praticadas em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não, o que não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes e administradores ou de qualquer pessoa, física ou jurídica, que tenha colaborado para os atos ilícitos, nem impede a responsabilização civil, criminal ou eleitoral em decorrência dos mesmos atos. Em caso de fusão ou incorporação dos partidos políticos, o novo partido ou o incorporante permanecerá responsável, podendo prosseguir contra ele o processo e ser aplicada a ele a sanção fixada.

58 - PL 3997/2015: a proposição tem redação basicamente idêntica ao **PL 3915/2015**.

59 - PL 4174/2015: altera o art. 23 da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), para permitir doações de campanha efetuadas por pessoas físicas por meio de mecanismos disponibilizados nas redes sociais da Internet,

com a utilização de cartão de crédito e observadas as exigências de identificação do doador e emissão de recibo.

60 - PL 4193/2015: acrescenta artigo ao Decreto-lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), com o objetivo de prever crime para a doação para fins eleitorais em desacordo com a lei, sujeitando-se o infrator a pena de prisão, de dois a oito anos. O juiz poderá deixar de aplicar a pena quando o valor doado ou recebido ilegalmente for inferior a um salário mínimo.

61 - PL 4338/2016: altera o inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096, de 1995, para retirar a menção ali colocada a autoridades, mantendo o restante da redação prevista no referido inciso. Altera a redação da alínea 'b', do inciso III, do art. 39 da mesma norma para que a emissão obrigatória de recibo para cada doação realizada só será exigida quando o valor for superior a um salário mínimo, acrescentando o § 6º no mesmo artigo, prescrevendo que a doação realizada por filiado do partido que ocupe cargo público de livre nomeação e exoneração fica limitada a 10% do seu vencimento líquido.

62 - PL 4417/2016: acrescenta dispositivos à Lei nº 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e à Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), para proibir que as empresas privadas que tenham contrato, isenção fiscal ou que executem obras junto à administração pública direta e indireta façam doações a partidos e candidatos.

63 - PL 4519/2016: altera a Lei nº 9.504, de 1997, para dispor que gastos com consultoria, assessoria, honorários advocatícios e de serviços de contabilidade não caracterizam gastos eleitorais, implicando que o pagamento dessas despesas por pessoas físicas, candidatos ou partidos não está sujeito ao limite previsto no § 1º do art. 23 da referida norma (doações e contribuições limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição).

64 - PL 5983/2016: acrescenta artigos à Lei nº 9.504, de 1997, para estabelecer que doação eleitoral sem o conhecimento da pessoa física envolvida, ou com a obtenção de seu consentimento mediante paga ou promessa de recompensa constitui crime, punível com pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa no valor de R\$ 2.500,00 a R\$ 25.000,00 por doação, ficando o candidato que se beneficiar da doação eleitoral fraudulenta sujeito à cassação do registro ou diploma.

65 - PL 6022/2016: doação de eleitores para a atividade político-partidária poderá ser feita através de sistema eletrônico de doações,

devidamente registrado na Justiça Eleitoral, sendo que para partidos políticos, de forma permanente, para divulgação e promoção de temas de seu interesse, realização de seminários, convenções e atividades, enquanto que durante o período eleitoral, para financiamento de campanha eleitoral, desde que identificados o CPF do doador e o CNPJ do Partido, observado ainda o limite de 10% da renda bruta, como despesa operacional, no caso de pessoa jurídica para efeito do pagamento do imposto de renda.

66 - PL 6106/2016: altera a Lei nº 9.504, de 1997 – Lei da Eleições -, para modificar o critério de limite de doações de pessoas físicas para campanhas eleitorais; estabelecendo prazo para o ajuizamento de representações alusivas a doações de pessoas físicas, para afastar a aplicação de multa prevista no § 3º do art. 36 da citada Lei, se, após notificação, for retirada a propaganda irregular.

67 - PL 6173/2016: de redação idêntica ao PL 4193/2015, acrescenta artigo ao Decreto-lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal) prevendo como crime a doação para fins eleitorais em desacordo com a lei, sujeitando-se o infrator, tanto no caso do doador como no caso de quem recebê-la à pena de prisão, de dois a oito anos, cabendo ao juiz deixar de aplicar a pena quando o valor doado ou recebido ilegalmente for inferior a um salário mínimo.

68 - PL 6304/2016: altera a Lei nº 9.096, de 1995, para destinar 40% dos recursos do Fundo Partidário para as campanhas eleitorais, determinar a criação de um Fundo de Financiamento de Campanhas Eleitorais por cada partido político, alterar os limites de gastos com o pagamento de pessoal e com a manutenção das sedes e serviços do partido, bem como para reduzir o percentual mínimo de recursos aplicados na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política.

69 - PL 6368/2016: institui o Fundo Especial de Financiamento da Democracia (FFD), constituído com dois por cento do montante anual das receitas do Imposto de Renda da Pessoa Física, líquidas de restituições, com a finalidade de desenvolver e aprimorar o regime democrático, por meio da repartição equânime dos recursos financeiros para o custeio das atividades eleitorais e partidárias. O FFD passa a ser a única fonte de financiamento das atividades partidárias e das campanhas eleitorais, restando vedada outra forma de financiamento, ainda que privada.

70 - PL 6451/2016: altera o § 1º-A do art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer que o candidato poderá usar

recursos próprios em sua campanha em montante não superior à metade do limite de gastos estabelecido nesta Lei para o cargo ao qual concorre.

71 - PL 7253/2017: altera o art. 6º da Lei 9.504 de 1997 para facultar aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações exclusivamente para eleição majoritária.

72 - PL 7320/2017: dispõe que as doações e contribuições de pessoas físicas não poderão ser superiores a trinta salários mínimos nacionais, e ficam limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Dispõe, ainda, que o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de cem salários mínimos nacionais.

73 - PL 7567/2017: dispõe que cada eleitor poderá doar aos partidos políticos para as campanhas eleitorais até novecentos reais, corrigidos pelo IPCA a cada pleito subsequente. Determina que os limites de gastos de campanha, em cada eleição, serão definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, não podendo ultrapassar: i) no caso das eleições proporcionais, o valor médio dos gastos despendidos pelos cinco eleitos que menos gastaram nas eleições em que ainda se permitia o financiamento empresarial, com reajuste anual desse valor de acordo com o IPCA; ii) no caso das eleições majoritárias, cinquenta por cento do valor médio gasto pelos candidatos na eleição em que ainda se permitia o financiamento empresarial. Prevê que o financiamento dos partidos será realizado por meio do Fundo Partidário e de doações individuais mensais que não poderão ultrapassar a quantia de setecentos reais e nem vinte por cento da remuneração mensal do doador. Estabelece, ainda, que a convocação de plebiscito e referendo será realizada quando presentes questões de grande relevância nacional. Veda a realização de plebiscitos e referendos que possam resultar em redução ou extinção de direitos fundamentais. Por fim, estabelece que os projetos de plebiscito e referendo terão urgência de tramitação no Congresso Nacional.

74 - PL 7690/2017: proíbe os partidos políticos de utilizarem recursos do fundo partidário para o custeio de campanhas eleitorais e publicidade a elas relacionada. Estabelece que serão permitidas apenas doações voluntárias de cidadãos para o financiamento de campanhas eleitorais. Cria comissão de estudos para viabilizar a progressiva mudança da forma de financiamento dos partidos, visando ampliar os debates sobre formas

alternativas de custeio da atividade político-partidária, a qual instituirá um período de transição para a efetivação dessa alteração.

75 - PL 8286/2017: Dá nova redação ao art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, dispondo que o financiamento do partido político se dará exclusivamente pela contribuição voluntária de seus filiados, a qual poderá ser feita diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil. Tais doações somente poderão ser efetuadas na conta do partido político por meio de: I – cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; II – depósitos em espécie devidamente identificados; III – mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita inclusive o uso de cartão de crédito ou de débito. Dá nova redação ao art. 20 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo que o candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida na referida Lei. Revoga os artigos 38, 40, 41, 41-A, 42, 43 e 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, determinando a renumeração dos demais.

76 - PL 8288/2017: Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, dispondo que o partido político, através de seus órgãos nacionais, deve manter publicada e atualizada, na rede mundial de computadores (Internet), a escrituração contábil, em formato de dados abertos, de todos os seus órgãos e entidades vinculadas, cabendo à Justiça Eleitoral determinar a padronização desses balanços.

77 - PL 8322/2017: cria Fundo Parlamentar Eleitoral, composto por 30% (trinta por cento) da verba do Poder Legislativo federal destinada à Verba de Gabinete para contratação de pessoal, ao Auxílio-Moradia, à Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP, e ao salário bruto do Parlamentar, a fim de que a mesma seja repassada aos partidos políticos para financiar as campanhas de seus filiados.

78 - PL 8323/2017: Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, a fim de extinguir a compensação fiscal da propaganda eleitoral e partidária no rádio e na televisão.

79 - PL 8616/2017: Dá nova redação ao art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer que, em ano eleitoral, os partidos políticos destinarão um mínimo de oitenta por cento dos recursos do fundo partidário ao financiamento de suas campanhas eleitorais e de cinquenta por cento dos recursos do fundo partidário às campanhas de reeleição de seus candidatos a deputado federal, recursos esses que serão distribuídos proporcionalmente a quantidade de votos recebidos pelos deputados federais candidatos à reeleição.

80 - PL 8975/2017: Acrescenta artigo à Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997, para prever que qualquer eleitor poderá se associar voluntariamente a outros eleitores para a formação de comitês de ação política, com o intuito de arrecadar recursos oriundos de pessoas físicas para a realização autônoma de manifestações coletivas em favor de determinado candidato ou partido, manifestações políticas e defesa de políticas, opiniões e preferências durante o ano eleitoral, devendo estes requererem seus cadastros perante a Justiça Eleitoral.

81 - PL 9171/2017: Altera o Código Eleitoral para tipificar o delito de contabilidade eleitoral paralela.

82 - PL 10038/2018: Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a fim de impedir o repasse pelos partidos políticos de recursos públicos (do Fundo Partidário e do Fundo Eleitoral), para campanhas eleitorais de candidatos que tenham sido condenados judicialmente pelo cometimento de crimes previstos na Lei de Inelegibilidades, de ilícitos de natureza eleitoral ou de atos de improbidade administrativa.

83 - PL 10212/2018: Acrescenta artigo à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, dispondo que os partidos políticos e as fundações por eles mantidas não poderão celebrar contratos ou negócios, com aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário com empresas ou instituições similares, em que figure nos quadros societários parentes até segundo grau de quaisquer dos membros de sua direção nacional.

84 - PL 10219/2018: altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre responsabilidade objetiva dos partidos políticos pela prática de atos contra a administração pública e para estabelecer que, na aplicação de penas, seja considerada a existência de mecanismos internos de *compliance*.

85 - PL 10310/2018: altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelecendo limites para as doações de pessoas físicas, quando feitas diretamente a candidatos; para a utilização de recursos próprios dos candidatos (autofinanciamento) e para a utilização de recursos públicos em campanhas eleitorais.

86 - PL 10701/2018: altera a Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, dispondo que os candidatos somente podem fazer uso de recursos arrecadados através de financiamento coletivo por meio de sítios na Internet caso tenham registrado a candidatura para o cargo ao qual foi solicitada a doação.

87 - PL 11131/2018: veda a utilização de recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos para o custeio de atividades relacionadas a campanhas eleitorais e prevê que o candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida na legislação.

88 - PL 9680/2018: altera a Lei nº 9.096, de 1995, e a a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 para vedar a utilização de recursos do Fundo Partidário, nas duas eleições subsequentes à publicação da sentença, no financiamento de campanhas de candidatos condenados criminalmente por desvio de recursos públicos.

89 - PL 9974/2018: altera a Lei nº 9.096, de 1995, para anistiar as devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político.

90 - PL 14/2019: extingue o Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

91 - PL 40/2019: propõe a extinção do Fundo Partidário, do Fundo Eleitoral e da propaganda eleitoral gratuita do rádio e na televisão.

92 - PL 73/2019: dispõe sobre limites para doações eleitorais, revoga dispositivos que preveem o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), estabelece que os partidos devem reservar no mínimo

trinta por cento do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais em contas bancárias específicas para esse fim, de modo proporcional ao número de candidatos; revoga dispositivo da Lei nº 13.487, de 2015, o qual dispõe sobre o valor a ser definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, como dotação orçamentária para o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

93 - PL 74/2019: altera dispositivos da Lei nº 9.096, de 1995, da Lei nº 9.504, de 1997, e da Lei nº 12.527, de 2011, a fim de estabelecer a responsabilização dos partidos políticos por atos de corrupção, promover transparência, e ampliar a democracia partidária.

94 - PL 83/2019: altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a fim de prever a responsabilização dos partidos políticos por atos de corrupção e similares; acrescenta os arts. 32-A e 32-B à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para tornar crime o "Caixa 2", e altera a redação do art. 105-A da referida Lei.

95 - PL 484/2019: elimina o financiamento público de campanhas eleitorais ao extinguir o Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) e proibir o uso do Fundo Partidário para este fim.

96 - PL 881/2019: altera a Lei nº 4.737, de 1965 - Código Eleitoral, tipificando o uso de caixa dois em eleições.

97 - PL 1286/2019: altera a Lei nº 4.737, de 1965, Código Eleitoral, para dispor que incorre na mesma pena dos delitos do art. 340 o candidato e o integrante dos órgãos dos partidos políticos e das coligações que concorrerem para a arrecadação, manutenção, movimentação ou utilização de qualquer recurso, valor, bens ou serviços estimáveis em dinheiro em candidaturas artificiais, identificadas pela ausência de atos efetivos de campanha.

98 - PL 1445/2019: revoga o inciso I do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504, de 1997, o qual prevê que os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet) os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento.

99 - PL 2051/2019: altera a Lei nº 9.504, de 1997, para determinar a criação de sistema, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, para

detecção de contratos fictícios e fraudulentos no exame das prestações de contas de campanha.

100 - PL 2052/2019: acrescenta § 6º do art. 28 da Lei 9.504, de 1997, inciso IV dismando que a doação estimável em dinheiro sob a forma de atividade voluntária, pessoal e direta do eleitor, em apoio à candidatura ou a partido político de sua preferência, sem prejuízo da apuração e punição de eventuais condutas ilícitas ou excessos que configurem abuso do poder econômico ou qualquer outra infração à lei.

101 - PL 2085/2019: acrescenta artigo à Lei nº 9.096, de 1995, para prever que o partido que não tiver interesse na utilização dos recursos provenientes do Fundo Partidário deverá oficiar a Justiça Eleitoral a fim de solicitar o não recebimento dos recursos disponíveis, os quais serão remetidos ao Orçamento Geral da União.

102 - PL 2086/2019: acrescenta § 15 ao art. 37 da Lei Nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, dismando que será levada em consideração na aplicação das sanções a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito do partido político, bem como do respectivo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política. É de se notar que no ano de 2019 já foi acrescentado § 15 ao dispositivo com a seguinte redação: as responsabilidades civil e criminal são subjetivas e, assim como eventuais dívidas já apuradas, recaem somente sobre o dirigente partidário responsável pelo órgão partidário à época do fato e não impedem que o órgão partidário receba recurso do fundo partidário.

103 - PL 2134/2019: acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 41 da Lei nº 9.096, de 1995, estabelecendo que para ter acesso aos recursos do Fundo Partidário, o partido deverá fazer requerimento por escrito ao Tribunal Superior Eleitoral e que tal requerimento deve ser feito pelo órgão nacional do partido até o quinto dia útil do início de cada ano.

104 - PL 2722/2019: revoga os arts. 16-C e 16-D da Lei Nº 9.504, de 1997, que dispõem sobre o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

105 - PL 3004/2019: revoga o inciso II do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. O referido dispositivo prevê que os

partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet) no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

106 - PL 4121/2019: estabelece limites de gastos para as eleições de 2020. Além disso, altera a lei nº 9.504, de 1997, como segue: a) faculta aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária; b) determina que apenas nas eleições majoritárias a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; c) eleva o percentual de registro de candidaturas para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, que hoje é de 150% do número de lugares a preencher, para 200%; d) ajusta a redação do § 3º do art. 15 para suprimir a expressão "nas eleições majoritárias", visto que a proposição pretende que apenas nessas eleições seja possível a existência de coligações; e) possibilita que órgãos partidários que pretendam receber recursos específicos para eleição abram conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha; f) dispõe que os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos, ressaltando-se que tal dispositivo é desnecessário em face do julgamento na ADI nº 5.394; g) ajusta a redação do inciso II do art. 46 para excluir a referência a coligações; h) estabelece novas regras acerca da veiculação de propaganda pela Internet. Por fim, o Projeto de Lei altera o Código Eleitoral como segue: a) veda a celebração de coligações partidárias para concorrer nas eleições proporcionais para Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador; b) elimina a referência a coligações no cálculo do quociente partidário, do resultado das eleições; c) retira a referência a votação mínima e a coligações de dispositivos do art. 109; d) estabelece regras acerca do empate entre partidos na distribuição das vagas não alcançadas pelo quociente eleitoral.

107 - PL 4151/2019: estabelece, no Código Eleitoral, novo tipo penal referente à existência de contabilidade paralela (caixa 2).

Esta complexa matéria é submetida ao exame deste Colegiado para análise de adequação orçamentária e de mérito, no que concerne à sua

competência, restando à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o exame de mérito e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o despacho da Mesa.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de lei nº 5.924/2016, de autoria do Senado Federal, altera o art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e o art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer proibições às doações a candidatos e partidos políticos por servidores que exerçam cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dessa forma, o projeto altera a Lei dos Partidos Políticos para vedar, no período de seis meses antes das eleições, doações a partidos por ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública direta e indireta. Por seu turno, a proposição modifica a Lei das Eleições no sentido de proibir, no período de três meses antes das eleições, doações de campanha por esses servidores a partidos e candidatos.

As alterações propostas pelo projeto de lei não trazem impacto ao orçamento da União.

Passemos à análise dos Projetos de Lei apensados.

I) Projetos inadequados e incompatíveis por acarretarem aumento de despesa: PL 1538/2007, PL 2222/2007, PL 4263/2008, PL 4634/2009, PL 4883/2009, PL 5277/2009, PL 5281/2009, PL 448/2011, PL 2059/2011, PL 5177/2013, PL 6114/2013, PL 6147/2013, PL 6316/2013, PL 6593/2013, PL 6304/2016, PL 6368/2016 e PL 8322/2017.

Esses projetos de lei apensados ao Projeto de Lei nº 5.924/2016 tratam de financiamento público ou misto de campanhas eleitorais e criação de fundos eleitorais.

Embora o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) já tenha sido criado, tais proposições podem alterar o montante dessa despesa obrigatória para a União. E ao não estimarem o seu impacto

orçamentário ou não demonstrarem a origem válida de recursos para seu custeio, os projetos citados contrariam o art. 113 do ADCT, art. 17 da LRF, art. 114 da LDO/2019 ou SÚMULA nº 1/08 da CFT.

II) Projetos inadequados e incompatíveis por implicarem em renúncia de receita: PL 6737/2010, PL 2950/2011, PL 3313/2015 e PL 6106/2016.

Esses projetos de lei concedem isenções, reduzem valores de multa ou afastam a sua aplicação ou permitem o abatimento do imposto de renda de parte dos valores doados por pessoas físicas para o financiamento de campanhas eleitorais. As proposições reduzem a receita da União e não estão acompanhadas de estimativa do impacto-orçamentário da renúncia de receitas e não demonstraram a neutralidade fiscal nos termos do artigo 14 da LRF, arts. 114 e 116 da LDO/2019, art. 113 do ADCT e SÚMULA nº 1/2008 da CFT.

III) Projetos sem implicação financeira e orçamentária: PL 2953/2008, PL 3103/2008, PL 4966/2009, PL 6186/2009, PL 260/2011, PL 594/2011, PL 3770/2012, PL 4340/2012, PL 5330/2013, PL 5558/2013, PL 5928/2013, PL 6077/2013, PL 6148/2013, PL 6329/2013, PL 6898/2013, PL 125/2015, PL 316/2015, PL 672/2015, PL 756/2015, PL 757/2015, PL 795/2015, PL 820/2015, PL 927/2015, PL 1197/2015, PL 1202/2015, PL 1203/2015, PL 1467/2015, PL 1778/2015, PL 1878/2015, PL 2063/2015, PL 2440/2015, PL 2513/2015, PL 2699/2015, PL 2815/2015, PL 2929/2015, PL 3106/2015, PL 3192/2015, PL 3451/2015, PL 3690/2015, PL 3915/2015, PL 3997/2015, PL 4174/2015, PL 4193/2015, PL 4338/2016, PL 4417/2016, PL 4519/2016, PL 5983/2016, PL 6022/2016, PL 6173/2016, PL 6451/2016, PL 7253/2017, PL 7320/2017, PL 7567/2017, PL 7690/2017, PL 8288/2017, PL 8616/2017, PL 8975/2017, PL 9171/2017, PL 9680/2018, PL 9974/2018, PL 10038/2018, PL 10.212/2018, PL 10.219/2018, PL 10310/2018, PL 10701/2018, PL 11131/2018, PL 74/2019, PL 83/2019, PL 881/2019, PL 1286/2019, PL 1445/2019, PL 2.051/2019, PL 2052/2019, PL 2086/2019, PL 3004/2019, PL 4121/2019 e PL 4151/2019.

Esses projetos de lei alteram ou incluem dispositivos na legislação eleitoral e penal dispendendo sobre temas que não acarretam aumento de despesa ou diminuição de receita da União, e portanto não repercutem no orçamento da União.

IV) Projetos adequados e compatíveis por implicar em redução de despesa: PL 8286/2017, PL 14/2019, PL 2085/2019, PL 2134/2019, PL 2722/2019, PL 40/2019, PL 484/2019 e PL 73/2019.

Tais projetos propõem a extinção do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou a possibilidade de o partido solicitar o não recebimento dos recursos do Fundo Partidário acarretando redução das despesas públicas.

V) Projeto adequado e compatível por implicar em aumento de receita: PL 8323/2017.

O Projeto de Lei nº 8323/2017 dispõe sobre o fim da compensação fiscal da propaganda eleitoral e partidária no rádio e na televisão resultando em aumento de receitas da União.

Como assinalamos no relatório, há proposições que versam sobre matéria da competência desta Comissão, com medidas específicas que podem ter impacto sobre as finanças públicas, como também há um número expressivo de projetos de lei que versam sobre temas mais diretamente relacionados com a competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A regulação do financiamento da atividade político-partidária é um tema dos mais controversos, além de constituir o cerne das atividades dos partidos e dos candidatos em qualquer parte do mundo, sobre o qual não se apresentou ainda solução de consenso no Congresso Nacional, ou imune a questionamentos no STF, ou ainda, mais imune a práticas que escapam dos caminhos legais (como o uso abusivo do chamado “caixa 2”).

A complicação é maior diante da constatação de que os pleitos brasileiros estão entre os mais caros do mundo, sobretudo porque nossa realidade política convive com dezenas de agremiações políticas, assenta-se em inúmeras circunscrições eleitorais, como reflexo natural das dimensões continentais do País, fatores agravados pelo elevado número de eleitores, que são chamados a expressar em suas escolhas nas eleições gerais e proporcionais nas esferas nacional, estadual e municipal, algo não muito comum em outros países.

Além do mais, o financiamento público das atividades partidárias se submete à competição natural por recursos com outras áreas de igual mérito em um ambiente que convive recorrentemente com severas restrições fiscais, como também porque se trata de um assunto bastante espinhoso no plano das decisões políticas, diante da constatação de que ainda não conseguimos chegar no ordenamento jurídico a um consenso sobre o desenho mais adequado para nosso pulverizado quadro político-partidário.

Serve-nos de consolo a constatação de que o financiamento de campanhas eleitorais e dos partidos políticos, incluindo-se neste contexto a definição dos critérios de repartição dos recursos entre as agremiações, é ainda um problema que ainda não foi devidamente equacionado em boa parte dos países de tradição democrática. É complexa a escolha de medidas alternativas de financiamento capazes de minimizar as influências do poder

econômico ou dos setores mais organizados nas campanhas políticas, com vistas a equilibrar minimamente as condições de competição entre as agremiações partidárias, grandes, pequenas e médias.

Por outro lado, o financiamento político-partidário passou por diversas alterações ao longo dos últimos anos e consideramos prematuro promover o redesenho desse cenário na inexistência de um lapso temporal suficiente que permita aferir, com precisão, seus impactos para o sistema político brasileiro. Por essa razão, manifestamo-nos, no mérito, contrariamente aos projetos de lei que tratam de tal matéria.

No tocante aos aspectos penais, particularmente no que concerne à existência de contabilidade paralela em pleitos eleitorais, o popularmente denominado "caixa dois", consideramos que efetivamente é necessário um redesenho do sistema punitivo brasileiro a fim de coibir tão indesejável prática, a qual constitui um verdadeiro atentado contra a democracia, vez que somente acordos espúrios justificam o financiamento oculto de campanhas majoritárias ou proporcionais.

No mesmo sentido, consideramos que a corrupção é um mal que afeta profundamente as finanças públicas, especialmente no caso brasileiro. Em 2017, membro do Ministério Público Federal apontou que, segundo a Organização das Nações Unidas, o Brasil perdia naquela época aproximadamente duzentos bilhões de reais por ano em virtude da corrupção. Não é por outra razão que as proposições relativas a matéria penal envolvendo o "caixa dois" e a coibição da corrupção de agentes públicos foi distribuída para o exame de mérito deste Colegiado.

Da análise detida das proposições que acompanham o Projeto de Lei em epígrafe que tratam dessas questões penais, consideramos que aquele que mais se coaduna com nosso entendimento é o Projeto de Lei nº 83, de 2019, o qual prevê a responsabilização administrativa, civil e eleitoral pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira, tipifica o delito de manutenção de contabilidade eleitoral paralela e passa a exigir a existência de mecanismos de *compliance* pelos partidos políticos.

Diante do exposto, votamos:

a) pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira dos seguintes projetos de lei apensos: Projetos de Lei nºs 8.286/2017,

8.323/2017, 14/2019, 40/2019, 73/2019, 484/2019, 2085/2019, 2134/2019 e 2722/2019;

b) pela não-implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5924/2016 e das seguintes proposições apensas: Projetos de Lei nºs 2953/2008, 3103/2008, 4966/2009, 6186/2009, 260/2011, 594/2011, 3770/2012, 4340/2012, 5330/2013, 5558/2013, 5928/2013, 6077/2013, 6148/2013, 6329/2013, 6898/2013, 125/2015, 316/2015, 672/2015, 756/2015, 757/2015, 795/2015, 820/2015, 927/2015, 1197/2015, 1202/2015, 1203/2015, 1467/2015, 1778/2015, 1878/2015, 2063/2015, 2440/2015, 2513/2015, 2699/2015, 2815/2015, 2929/2015, 3106/2015, 3192/2015, 3451/2015, 3690/2015, 3915/2015, 3997/2015, 4174/2015, 4193/2015, 4338/2016, 4417/2016, 4519/2016, 5983/2016, 6022/2016, 6173/2016, 6451/2016, 7253/2017, 7320/2017, 7567/2017, 7690/2017, 8288/2017, 8616/2017, 8975/2017, 9171/2017, 9680/2018, 9974/2018, 10038/2018, 10212/2018, 10219/2018, 10310/2018, 10701/2018, 11131/2018, 74/2019, 83/2019, 881/2019, 1286/2019, 1445/2019, 2051/2019, 2052/2019, 2086/2019, 3004/2019, 4121/2019 e 4151/2019; e

c) mas pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das seguintes proposições apensas: Projeto de Lei nºs 1538/2007, 2222/2007, 4263/2008, 4634/2009, 4883/2009, 5277/2009, 5281/2009, 6737/2010, 448/2011, 2059/2011, 2950/2011, 5177/2013, 6114/2013, 6147/2013, 6316/2013, 6593/2013, 3313/2015, 6106/2016, 6304/2016, 6368/2016 e 8322/2017, ficando, portanto, prejudicado o exame de mérito em relação a estas proposições;

d) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 83, de 2019, e pela rejeição das demais proposições listadas acima que não foram objeto de incompatibilidade ou inadequação com a legislação que disciplina a matéria orçamentária e financeira na esfera federal.

Sala da Comissão, em _____ de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI

Relator